

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – CMADS

PROJETO DE LEI Nº 1.546, DE 2003 (Apenso: Projeto de Lei nº 3.842, de 2004)

Institui o Fundo Nacional de Apoio às
Florestas Plantadas e dá outras providências

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
MENDES THAME

I – RELATÓRIO

O PL 1.546/03, de autoria do Deputado Ricardo Izar, objetiva instituir o Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas. Para tal, ele: define as fontes, os objetivos e os destinatários dos recursos financeiros a serem arrecadados; cria o Conselho Gestor do Fundo, para sua administração; autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria de Florestas Plantadas, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, e remete outras atribuições ao regulamento.

Já o PL 3.842/04, de autoria do Deputado José Santana de Vasconcellos, determina que o cultivo de florestas plantadas seja enquadrado como atividade agrícola, revoga dispositivos que determinam o enquadramento dessas florestas como nativas, repassa tal cultivo à competência do MAPA e dá outras providências.

Inicialmente distribuído à então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias – CDCMAM, onde transcorreu *in albis*, ainda em 2003, o prazo de cinco sessões para o recebimento de emendas, o

PL 1.546/03 foi, com o desmembramento daquela Comissão, redistribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, onde novo prazo para recebimento de emendas, já em 2005, também correu *in albis*.

Nomeado relator o Deputado Cezar Silvestri, S. Exa. ofereceu parecer pela aprovação, com seis emendas aditivas e uma modificativa. Posteriormente, solicitou a apensação do PL 3.842/04 (que, em 2004, já havia recebido parecer favorável, na forma de um substitutivo, pelo então relator Deputado Ronaldo Vasconcellos), apresentando novo parecer pela aprovação de ambas as proposições, na forma de um substitutivo. O Deputado Luciano Zica não comungou desse entendimento e ofereceu voto em separado pela rejeição tanto do PL 1.546/03 quanto de seu substitutivo.

Em 2006, foi este Parlamentar nomeado para relatar as duas proposições, que, posteriormente, serão encaminhadas às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, Finanças e Tributação – CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tanto a justificação dos projetos quanto os votos dos pareceres anteriores deixam clara a importância do setor florestal no desenvolvimento econômico e social do País; ao mesmo tempo, salientam que nossa participação no mercado internacional é ainda pequena e poderia melhorar.

Segundo os autores, isso, por si só, já justificaria a apresentação dos projetos em foco, seja para reverter a situação atual do setor florestal de “limitações graves que dificultam a sua expansão e consolidação” (justificação do PL 1.546/03), seja para livrá-lo dos “excessos de uma legislação equivocada, baseada em argumentos ultrapassados” (justificação do PL 3.842/04).

Ora, é certo que os projetos em tela objetivam incentivar políticas públicas para a implantação de florestas, buscando assegurar

recursos para vários segmentos do setor florestal, o que é louvável e, mesmo, essencial para o desenvolvimento sustentável de nosso País. Para melhor incentivar o plantio de florestas, compatibilizando-o com a preservação ambiental, ofereço duas emendas aditivas e uma substitutiva, especificadas ao final.

Discordo, todavia, da proposta de retirar a competência do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – MMA/IBAMA para a gestão do recurso florestal, considerando-o como atividade agrícola, conforme pretendem o art. 8º do PL 1.546/03 e todo o PL 3.842/04.

Fundo-me não apenas na questão formal, de invasão de competência do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, o que será objeto de análise mais apropriada no âmbito da CCJC. Também o faço com base no mérito de que o recurso florestal é, antes de tudo, um recurso ambiental, prestador de serviços ambientais indispensáveis e fornecedor de produtos que, conforme Voto em Separado do ilustre Deputado Luciano Zica anexo aos autos, vão muito além da madeira, incluindo ainda frutos, sementes, resinas, exudados, cepas para biotecnologia e outros produtos.

Desta forma, ante o exposto, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.546, de 2003, com as três emendas anexas**, e pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.842, de 2004**, a ele apensado.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL – CMADS**

PROJETO DE LEI Nº 1.546, DE 2003

Institui o Fundo Nacional de Apoio às
Florestas Plantadas e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao art. 7º do projeto o seguinte parágrafo
único:

“Art. 7º

Parágrafo único. Serão concedidas condições mais favorecidas de créditos ou incentivos aos produtores que promovam reflorestamentos entremeando espécies homogêneas com nativas ou em áreas degradadas, bem como àqueles cujas propriedades forem dotadas de áreas de preservação permanente e de reserva legal averbada, ambas com cobertura vegetal em bom estado de preservação, conforme atestado por laudo de vistoria do órgão ambiental ou florestal competente”.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL – CMADS**

PROJETO DE LEI Nº 1.546, DE 2003

Institui o Fundo Nacional de Apoio às
Florestas Plantadas e dá outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

“Art. 8º Os projetos de reflorestamento estão sujeitos a licenciamento ambiental, nos termos da legislação pertinente, aplicando-se procedimentos simplificados nos casos previstos no parágrafo único do art. 7º.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL – CMADS**

PROJETO DE LEI Nº 1.546, DE 2003

Institui o Fundo Nacional de Apoio às
Florestas Plantadas e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescentem-se ao art. 9º do projeto os seguintes incisos:

“Art. 9º

*V – as condições mais favorecidas de créditos ou
incentivos previstas no parágrafo único do art. 7º;*

*VI – os procedimentos simplificados de
licenciamento ambiental previstos no art. 8º.”*

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator